

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

# DECRETO Nº 9.290, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer a sistemática de cálculo e apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

### DECRETA:

- Art. 1º A taxa de administração e a remuneração sobre as disponibilidades a que fazem jus os bancos administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste FCO, de que trata o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, deverão ser calculadas e apropriadas mensalmente de acordo com as condições estabelecidas neste Decreto.
- Art. 2º A taxa de administração referida no *caput* do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, será calculada mensalmente, conforme a metodologia estabelecida no Anexo a este Decreto, por meio da aplicação, sobre o patrimônio líquido apurado nos balancetes mensais e nos balanços do Fundo Constitucional de Financiamento, das seguintes taxas:
- I vinte e cinco centésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2018; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº* 9.539, de 24/10/2018)
- II duzentos e vinte e cinco milésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2019; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.539, de* 24/10/2018)
- III vinte centésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2020; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº* 9.539, de 24/10/2018)
- IV cento e setenta e cinco milésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2021; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.539, de* 24/10/2018)
- V quinze centésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2022; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº* 9.539, de 24/10/2018)

- VI cento e vinte e cinco milésimos por cento ao mês, nos balancetes e nos balanços referentes ao ano de 2023 e seguintes. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.539, de* 24/10/2018)
- § 1º Nos balancetes mensais, o patrimônio líquido do Fundo Constitucional de Financiamento será aquele apurado no último balanço semestral ou anual, acrescido do saldo das transferências do Tesouro Nacional e do saldo das contas de resultado credoras e deduzido do saldo das contas de resultado devedoras, ao final do mês de referência.
  - § 2º Para fins do cálculo das taxas estabelecidas no caput:
  - I serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência:
- a) os valores repassados ao banco administrador, observado o disposto no art. 9°-A, § 11, da Lei n° 7.827, de 1989;
- b) o total dos saldos médios diários das operações contratadas na forma estabelecida no art. 6°-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional:
  - c) (*Revogada pelo Decreto nº* 9.539, *de* 24/10/2018)
- d) o total dos saldos médios diários dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; e
- II será considerado, no cálculo da taxa, o impacto da própria taxa no patrimônio líquido do Fundo Constitucional de Financiamento relativo ao mês de referência.
- Art. 3º A remuneração a que se refere o § 2º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, será calculada mensalmente por meio da aplicação da taxa de duzentos e noventa e um milésimos por cento sobre o saldo dos recursos de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, apurado nos balancetes mensais e nos balanços do Fundo Constitucional de Financiamento, conforme a metodologia estabelecida no Anexo a este Decreto.
- Art. 4º Para fins da apropriação mensal, o banco administrador deverá observar o limite a que se refere o § 4º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, de maneira a apropriar, em cada mês de referência, o menor valor apurado entre os seguintes, descontado do montante apropriado até o mês anterior: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.539, de 24/10/2018)
- I soma dos valores obtidos com aplicação da taxa estabelecida no art. 2º sobre o patrimônio líquido relativo a cada mês de referência e da taxa estabelecida no art. 3º sobre os saldos dos recursos de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995; e
- II vinte por cento do valor das transferências do Tesouro Nacional recebidas no exercício financeiro, até o final do mês de referência, registradas nos balancetes mensais e nos balancos do Fundo Constitucional de Financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual atraso no recebimento das transferências do Tesouro Nacional pelo Fundo Constitucional de Financiamento, o limite de que trata o inciso II do *caput* deverá ser aplicado sobre o valor das transferências efetivamente recebidas no exercício financeiro.

Art. 5° O pagamento da taxa de administração poderá ser efetuado a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao de referência e eventuais ajustes quanto ao valor efetivamente devido serão efetuados até o primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 6º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão recalcular as taxas de administração cobradas a partir de janeiro de 2018, observadas as condições estabelecidas neste Decreto, com o ressarcimento aos Fundos de eventuais valores cobrados a maior ou aos bancos administradores de eventuais valores cobrados a menor, atualizados pela taxa extramercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União fiscalizar e atestar o fiel cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 5.641, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles Helder Barbalho

#### METODOLOGIAS DE CÁLCULO

## CÁLCULO DA TAXA MENSAL DE QUE TRATA O ART. 2º:

(1) 
$$VTA_m = (BC x \frac{TA}{12})/(1 + \frac{TA}{12})$$
; onde:

 $VTA_m$  = valor da taxa de administração relativa ao mês de referência, calculada "por dentro";

BC = base de cálculo da taxa de administração, apurada mensalmente conforme metodologia (3);

TA = percentual correspondente à taxa de administração em termos anuais, na forma unitária (exemplo: 3% a.a. = 0,03).

## APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (BC) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:

(2) 
$$PL_m = PL_{ub} + TTN + CRC - CRD$$
; onde:

PL<sub>m</sub> = patrimônio líquido ao final do mês de referência;

 $PL_{ub}$  = patrimônio líquido no último balanço semestral ou anual;

TTN = saldo das transferências do Tesouro Nacional ao final do mês de referência;

CRC = saldo das contas de resultado credoras ao final do mês de referência;

CRD = saldo das contas de resultado devedoras ao final do mês de referência, excluída a despesa relativa à taxa de administração do mês em apuração.

(3) 
$$BC = PL_m - VR - SMD_{PRONAF} - SMD_{Disp}$$
; onde:

VR = valores repassados ao banco administrador na forma estabelecida no art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

SMD<sub>PRONAF</sub> = saldos médios diários das operações contratadas na forma estabelecida no art. 6°-A da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

 $SMD_{Disp} =$ saldos médios diários dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.126, de 10 de novembro de 1995.

### CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO SOBRE AS DISPONIBILIDADES DE QUE TRATA O ART. 3º:

(4) 
$$RD_m = SMD_{Disp} * TMD$$
; onde:

 $RD_m$  = Remuneração mensal sobre as disponibilidades, correspondente à remuneração de que trata o art. 3°;

 $SMD_{Disp}$  = saldos médios diários dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.126, de 10 de novembro de 1995;

TMD = percentual correspondente à remuneração das disponibilidades, na forma unitária (exemplo: 0,0291% = 0,000291).

### CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO BANCO ADMINISTRADOR:

(5)  $RT = \sum_{1}^{j} VTA_m + \sum_{1}^{j} RD_m \text{ ou } 0,20x \sum_{1}^{j} TTN$ , prevalecendo o que for menor;

(6)  $RM = RT - RM_a$ ;

#### onde:

RT = remuneração total do banco administrador no exercício financeiro, devida até o mês de referência:

RM = remuneração do banco administrador para efeito de apropriação no mês de referência e pagamento a partir do primeiro dia útil do mês seguinte;

RMa = montante das remunerações apropriadas até o mês anterior;

 $\sum_{1}^{r}VTA_{m}$  = soma dos valores relativos à taxa de administração calculada para cada mês de referência, calculada de acordo com a equação (1) deste Anexo;

 $\Sigma_1^f RD_m =$  soma dos valores relativos à remuneração das disponibilidades, calculado para cada mês de referência;

 $\Sigma_1'TTN =$ soma das transferências do Tesouro Nacional recebidas no exercício financeiro, computados os valores previstos e não recebidos até o mês de referência, à exceção do mês de dezembro, quando a soma será das transferências do Tesouro Nacional efetivamente recebidas no exercício financeiro;

1= janeiro como mês de referência;

j= mês de referência que pode variar do próprio mês de 1 (janeiro) a 12 (dezembro).